



PARECER JURÍDICO

I - PREÂMBULO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, cujo objeto consiste na **concessão onerosa de uso de bem público municipal**, especificamente, o quiosque localizado na Rua Bélgica, nº 200, Bairro Recanto do Paraíso, no Município de São Vendelino/RS, compreendendo o quiosque, campo de futebol, vestiários e demais áreas diretamente vinculadas ao imóvel, destinado à exploração comercial de atividade de alimentação, lazer e convivência.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos. Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal nº 14.133/21.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão eventualmente apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes eventuais apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória **concorrência eletrônica**, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei Federal nº. 14.133/21.

Em princípio, correta a modalidade licitatória, conforme tradição jurídica e doutrinária, especialmente por envolver cessão de bem público por período prolongado e mediante remuneração, o que exige procedimento mais solene e compatível com o interesse público. Ademais, a forma eletrônica confere maior amplitude de publicidade, democratização do acesso ao certame e reforço dos princípios da transparência e eficiência.

Nos termos do já mencionado ao norte, a análise aqui realizada se restringe aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela **possibilidade jurídica da utilização da modalidade concorrência eletrônica como pretendido**.

Todos os documentos obrigatórios da fase interna estão presentes e devidamente instruídos. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são consistentes e coerentes com a natureza da contratação. Ainda quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

A concessão onerosa de uso de bem público objeto deste certame não configura despesa orçamentária; pelo contrário, configura operação de natureza arrecadatória, razão pela qual dispensada a declaração de disponibilidade orçamentária emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda. Consigna-se que a receita decorrente da outorga será incorporada ao erário público como ingresso financeiro proveniente da exploração econômica de bens municipais, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21 e da legislação civil. Assim, estão resguardados os requisitos da legalidade orçamentária e de previsão da receita, compatíveis com a estrutura do contrato administrativo a ser firmado.

Segundo o art. 18, inciso V da Lei Federal n.º 14.133/21, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido. Quanto a estes pontos,



Município de São Vendelino
Estado do Rio Grande do Sul



precipuaemente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela legislação vigente.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a solicitação apresentada pelo consulente, opino **FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento da Concorrência Eletrônica, cujo objeto consiste na concessão onerosa de uso de bem público municipal, especificamente, o quiosque localizado na Rua Bélgica, nº 200, Bairro Recanto do Paraíso, no Município de São Vendelino/RS, compreendendo o quiosque, campo de futebol, vestiários e demais áreas diretamente vinculadas ao imóvel, destinado à exploração comercial de atividade de alimentação, lazer e convivência.

É o parecer, *sub censura*.

São Vendelino, 08 de setembro de 2026.

Frederico Bet
Assessor Jurídico
OAB/RS 111.204